



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.192 - BA
(2013/0016566-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TEIXEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. "HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR". ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos arts. 126 e 535 ambos do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. Impende assinalar que, embora o estado alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 6º da LINDIB, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do "direito adquirido" do recorrido quanto ao regime jurídico de trabalho, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 7.145/97 e 8.889/2003), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o disposto no art. 21 do CPC. Ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.192 - BA
(2013/0016566-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉtua LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TEIXEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DA BAHIA, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 443/452, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. "HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR". ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 134/144, e-STJ):

"DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS GARANTIDA."

A generalidade da gratificação levou o Estado a criar a Gratificação de Atividade Policial Militar, não causando redução de vencimentos a qualquer graduação ou posto, o que torna aplicável o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, admitindo, inclusive, redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da remuneração global.

Quando a Administração Pública instituiu um novo regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos- dos Militares, suprimindo gratificações que vinham sendo auferidas.. assegurou a irredutibilidade d.o total da remuneração até então percebida. Desse modo, não há falar-se em direito adquirido à gratificação, já que não ocorrera redutibilidade dos vencimentos, os quais foram mantidos no seu valor nominal.

Deu-se provimento parcial ao apelo."

Reitera o agravante a violação dos arts. 126 e 535, ambos do Código de Processo Civil. Aduz que *"é perceptível no corpo do Especial que os vícios do acórdão recorrido foram devidamente impugnados e fundamentados. Analisando o Recurso Especial, verifica-se que as fundamentações se estendem ao longo do corpo do especial, fazendo inclusive alusão aos dispositivos federais tido como violados, ressaltando-os e fundamentando em seguida."* (fls. 458, e-STJ)

Pugna pelo afastamento das Súmulas 211/STJ e 280/STF, já que entende que o provimento recursal prescinde de análise de lei local e a matéria posta encontra-se inteiramente prequestionada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.192 - BA
(2013/0016566-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. "HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR". ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos arts. 126 e 535 ambos do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. Impende assinalar que, embora o estado alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 6º da LINDIB, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do "direito adquirido" do recorrido quanto ao regime jurídico de trabalho, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 7.145/97 e 8.889/2003), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o disposto no art. 21 do CPC. Ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera a irresignação recursal.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se originalmente de ação ordinária proposta pelos recorridos com o intuito de ser reinserida na remuneração a Gratificação de Habilitação de Policial Militar, prevista na Lei n. 3.803/80.

O pedido foi parcialmente acolhido nos seguintes termos (fls. 144, e-STJ):

"Assim, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração.

Portando, quando a Administração Pública instituiu um novo regime de vencimentos dos Militares, expressamente suprimiu gratificações que vinham sendo auferidas, assegurando, no entanto, a irredutibilidade do total da remuneração até então percebida.

Vê-se, desse modo, que não há falar-se em direito adquirido gratificação, já que não ocorrera redutibilidade dos vencimentos, os quais foram mantidos no seu valor nominal.

Ex. positis et ad sumam, conceda o benefício da assistência judiciária gratuita e no mérito, dou provimento parcial ao 'apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado de incorporação da Gratificação de Habilitação Policial Militar e ao pagamento desta gratificação, mantendo a sentença em relação pretensão do pagamento da diferença de 33% referente ao aumento do soldo e não repassado à Gratificação de Atividade Policial (GAP), pelos seus próprios fundamentos."

O ora recorrente apontou violação dos arts. 126 e 535, II, ambos do CPC; 6º da LINDB; e 21 do Código de Processo Civil.

Sustenta que *"o acórdão proferido no caso concreto, da lavra do Tribunal de Justiça da Bahia, viola a norma federal protetiva do direito adquirido (LICC, art. 6º), na medida em que reconheceu como direito adquirido uma vantagem cujos requisitos de incorporação, previstos em lei, não foram atendidos pelos Recorridos, causando, em verdade, a reedição de um regime jurídico não mais existente"* (fl. 201, e-STJ).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável a incidência da Súmula 284/STF ao caso dos autos. De fato, verifica-se, mais uma vez, agora em regimental, a impossibilidade de análise da alegada violação dos arts. 126 e 535 do CPC. Com efeito, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*.

O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PARIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. A abertura da via especial pressupõe a indicação clara e objetiva dos dispositivos legais supostamente violados, sendo que a mera alegação genérica de ofensa a leis federais atrai a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.237.947/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 17/11/2011.)

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissa. Incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 1.203.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*"

(REsp 1.349.013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

Impende assinalar que, embora o estado alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 6º da LINDIB, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do "direito adquirido" do recorrido quanto ao regime jurídico de trabalho, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 7.145/97 e 8.889/2003), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido (fls. 163/164, e-STJ):

"Como relatado, cuidam os autos de tratar-se de Embargos de Declaração agitados pelo ESTADO DA BAHIA em face de acórdão proferido na Apelação Cível pelo mesmo interposta contra sentença proferida pelo Douto Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por JORGE TEIXEIRA DE JESUS e outros militares da Polícia Militar do Estado da Bahia, que deu provimento parcial ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo, mantendo a sentença no que tange ao reajuste da GAP no percentual de 33% referente ao aumento do soldo não repassado à gratificação como previsto no art. 7º, § 1º, art. da Lei nº 7.145/97.

(...)

Alega o recorrente que o art. 7º, § 1º, da Lei 7.145/97 restou tacitamente revogado pelo legislador estadual com a edição da Lei 8889/03, o que deve ser reconhecido sob pena de afronta ao art. 2º da LICC.

A Lei nº 7.145/97, em seu art. 7º, § 1º, dispõe que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo li serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos".

A Lei nº 8.889/2003, por seu turno, concedeu reajuste de dos soldos dos policiais militares, o que ensejou a aplicação do referido § 1º do art. 7º, fazendo jus, assim, os policiais militares, ao reajuste da GAP nos mesmos percentuais do reajuste dos soldos havido.

Assim sendo, o aumento concedido no soldo dos Embargados lhes garante o direito de ter a GAP reajustada no mesmo percentual.

A norma é clara e independe se o aumento é geral ou específico, pois é certo que as gratificações devem ser corrigidas nas mesmas proporções e épocas em que forem reajustados o soldo."

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LEI N. 7.515/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO. ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. TERMO A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na origem, trata-se de ação ordinária movida em face do Distrito Federal em razão de tal ente não ter promovido a convocação das recorridas para o curso de formação profissional, que constituía a última fase do concurso para Soldado da Polícia Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes. Aduziram as recorridas, na instância ordinária, que várias candidatas aprovadas na mesma época fizeram o aludido curso e algumas vieram a ser incorporadas, sendo que tais candidatas passaram a ter o direito de participar do curso via provimento judicial liminar, mesmo tendo sido classificadas em posição inferior às recorridas. O acórdão entendeu pela existência de direito subjetivo à nomeação das apelantes-recorridas.

2. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. A respeito da suposta violação dos arts. 3º, 219, § 5º, e 267, todos do CPC, melhor sorte não cabe ao recorrente, uma vez que tais dispositivos e as teses a eles vinculados sequer foram enfrentados pela origem - que decidiu a controvérsia com base na Lei federal n.7.515/86, de efeitos locais -, incidindo ao caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

4. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

5. A análise da alegada contrariedade ao art. 1º da Lei n. 7.515/86 esbarra no Enunciado n. 280 da Súmula da Suprema Corte, por analogia, tendo em vista que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas na via do apelo excepcional por ostentarem força de lei local. Precedentes.

6. Acatar a alegação do ora recorrente de que o curso de formação profissional não é a última etapa do concurso, mas sim o próprio ingresso na carreira militar, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior. Trechos do acórdão recorrido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.212.368/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise da Lei-BA n. 3.803/80, e da Lei Estadual n. 7.145/97, que extinguiram a gratificação de habilitação policial militar instituída pela Lei Estadual n. 6.403/92. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.342.455/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o disposto no art. 21 do CPC.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0016566-3

**AgRg no
AREsp 287.192 / BA**

Números Origem: 00832313920028050001 1335712007 140029256967 8323139200280050001

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE TEIXEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TEIXEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.